



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.001616/2004-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-001.163 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2014
Matéria II/IPI
Recorrente GRADIENTE ELETRONICA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 25/02/2004

PEREMPÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO APRESENTADO APÓS O TRIGÉSIMO DIA. OCORRÊNCIA.

Em razão da perempção, não se toma conhecimento de recurso voluntário apresentado após o trigésimo dia, contado a partir da ciência da decisão de primeiro grau.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não se conhecer do recurso voluntário. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior declarou-se impedido.

Assinado digitalmente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA - Presidente.

Assinado digitalmente

TATIANA MIDORI MIGIYAMA - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres Oliveira (Presidente), Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama (Relatora).

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/06/2014 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 10/06/2

014 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 13/06/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

Impresso em 01/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário interposto por GRADIENTE ELETRÔNICA S/A contra Acórdão nº 08-14.927, de 27 de fevereiro de 2009 (de fls. 168 a 175), proferido pela 2ª Turma da DRJ/FOR, que julgou por unanimidade de votos, conhecer da impugnação para julgá-la procedente em parte o lançamento objeto da lide, de sorte a:

- Exonerar o crédito tributário referente aos tributos lançados e respectivas multas de ofício e juros de mora, no valor correspondente a R\$ 60.699,12, por ser incabível a glosa dos benefícios fiscais do regime Zona Franca de Manaus, em face da anuência da SUFRAMA, e;
- Manter o crédito tributário relativo à exigência da multa administrativa por falta de Licença de Importação, no valor correspondente a R\$ 37.529,77, dada sua ausência no momento do início do despacho aduaneiro correspondente ao registro da Declaração de Importação.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida, a qual transcrevo a seguir:

“Trata-se de lançamento tributário levado a efeito pela ALFÂNDEGA DO PORTO DE MANAUS — AM, em face do sujeito passivo em epígrafe, relativo à exigência do imposto de importação (II), IPI-vinculado à importação (IPI) e acréscimos legais, respectivamente, além da multa do controle administrativo por falta de licença de importação (LI), formalizada por meio dos autos de infração de fls. 01 — 06 e 07 — 10, perfazendo na ocasião um crédito tributário total de R\$ 98.228,89.

AUTUAÇÃO

A autuação defende que as mercadorias objeto de despacho aduaneiro pela Declaração de Importação (DI) nº 04/0172171-4 apresentaram descrição diversa daquelas efetivamente importadas:

As mercadorias foram descritas como sendo (fls. 27 — 28):

Mecanismo do toca-fitas, montado, composto por chassi de metal comum, motor, engrenagens e placa de circuito impresso de servomecanismo montada com componentes eletro-eletrônicos.

Contudo, de modo a conferir fisicamente a mercadoria, a fiscalização providenciou a realização de perícia, pelo que foi lavrado o laudo técnico de fh. 50 — 60, cujo conteúdo permitiu àquela concluir que a mercadoria, além de possuir os itens eleneados em sua descrição, também possuía outros (vide fls. 55), e como tal, a LI concedida originalmente pela SUFRAMA não correspondia à mercadoria importada, razão porque, entendeu por sua glosa no regime Zona Franca de Manaus (ZFM) e a correspondente exigência dos tributos suspensos, além da imposição de multa por falta de LI.

Argumentou ainda a fiscalização que, tendo em vista a sistemática da análise dos pedidos de LI pela SUFRAMA, baseada na LISTAGEM PADRÃO DE INSUMOS, a mercadoria descrita na DI, e que obteve LI, corresponde ao destaque 0403, enquanto que a efetivamente importada não diz respeito a qualquer um dos destaques (vide fls. 19 e 49).

Para demonstrar o que diz e alega, a fiscalização juntou os documentos de fls. 24 — 60.

Da autuação, a interessada, através de sua representante legal, tomou ciência e recebeu cópia dos autos em 06/04/2004, conforme assinaturas de folhas 01 e 07.

IMPUGNAÇÃO

Intsignada, a autuada, por meio de seu procurador (fls. 72 — 73), apresentou impugnação conjunta em 08/04/2004, conforme peças anexas às fls. 64— 70, onde se contrapõe ao feito fiscal ao alegar, em síntese, que:

- *A autuada solicitou e obteve previamente as competentes LI de Mis 04/0175299-0 e 04/0175300-7, bem como registrou a DI 04/0172171-4 kur27/02/2004 não havendo que falar em ausência de tais documentos;*
- *Na descrição que a fiscalização entende como correta consta eletroimã" e "cabecote", enquanto que o Laudo Técnico nº 014/04 não menciona o "eletroimã" como integrante da mercadoria importada;*
- *Segundo o mesmo laudo, constam diversos outros componentes, os quais não necessitam de citação individual;*
- *O referido laudo limitou-se a dizer que a amostra não corresponderia integralmente à descrição na DI, mas em nenhum momento afirmou que a mercadoria vistoriada não é a descrita na DI;*
- *A autuada obedeceu ao artigo 418, §1º, do RA/85 e o artigo 491 do RA/02, os quais prescrevem que a DI deve conter os elementos indispensáveis à identificação do importador e da mercadoria, a sua classificação, valor aduaneiro e *Agem;*
- *A ausência de qualquer dado relevante na descrição deve ser entendida como mera incorreção, inexistindo qualquer evidência de má-fé ou fraude;*
- *Mencionando ou não os componentes, a mercadoria permanece na mesma classificação fiscal;*
- *As mercadorias se aplicam ao PPB, inexistindo qualquer desvio de finalidade.*

De sorte a alicerçar suas razões de defesa, a impugnante transcreveu respeitáveis jurisprudências, e ao final, solicitou o acolhimento das razões expostas para que se julgue improcedente a autuação fiscal pelo que anexou cópias de documentos às folhas 74— 134.

Consta ainda que, com o propósito de desembaraçar as mercadorias, efetuou depósito do correspondente crédito tributário, nos termos da Portaria MF 389/76, conforme petição de fls. 135. A petição foi deferida com fulcro no despacho de fls. 143— 146, inclusive com a retirada de amostra e constituição de fiel depositário.

Assim relato, e sem mais delongas passo ao voto.”

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento tributário em acórdão com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 25/02/2004

ZONA FRANCA DE MANAUS. ANUÊNCIA DA SUFRAMA! . - FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS.

Ocorrida anuência expressa pela SUFRAMA para as mercadorias importadas, com reconhecimento dos benefícios fiscais do Regime Zona Franca de Manaus, por meio da emissão de Licenças de Importação, é incabível a exigência dos tributos suspensos e respectivas multas de ofício e juros de mora.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 25/02/2004

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO.

Constatado que as Licenças de Importação que instruíram as Declarações de Importação não correspondiam às mercadorias identificadas na perícia técnica, configurada está a hipótese infracional de falta de Licença de Importação, por esta se referir ao momento do início do despacho aduaneiro, correspondente ao registro das Declarações de Importação, sendo cabível a aplicação de multa administrativa.”

Cientificado do referido acórdão em 8 de abril de 2009 (fls. 182 e 185), a interessada apresentou recurso voluntário em 11 de maio de 2009 (fls. 187 a 188), pleiteando a reforma parcial do *decisum*, afastando-se também a aplicação da multa administrativa por falta de emissão de licença de importação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama, Relatora

O presente Recurso Voluntário trata de matéria da competência deste Colegiado, porém, previamente ao seu conhecimento, devo analisar os demais requisitos de admissibilidade, dedicando especial atenção para o requisito da tempestividade da sua apresentação.

Tal assunto encontra-se disciplinado nos arts. 5º e 33 do PAF. O primeiro preceito legal trata da forma de contagem do prazo, enquanto que o segundo fixa o prazo de 30 (trinta) para apresentação do recurso voluntário, nos termos a seguir transcrito:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Logo, se vencido no julgamento de primeira instância, da parte que lhe foi desfavorável, ao Autuado é facultado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a oportunidade de apresentar recurso voluntário ao E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), que substituiu os extintos Conselhos de Contribuintes. Expirado esse prazo, sem a apresentação ou apresentação a destempo do citado recurso, configurada estará a preclusão do direito de recorrer e, em consequência, a decisão de primeiro grau tornar-se-á definitiva na esfera administrativa, nos termos do inciso I do art. 42 do PAF.

No presente caso, consta dos autos que, em 8 de abril de 2009, a interessada foi cientificada do Acórdão da DRJ, mas somente apresentou recurso voluntário em 11 de maio de 2009.

Observa-se que não há feriado em 8 de maio de 2009 – data em que finde o prazo de 30 dias para apresentação do recurso voluntário.

Assim, em consonância com os critérios de contagem do prazo recursal fixados no preceito legal anteriormente transcrito, tem-se que já havia decorrido o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Recurso Voluntário.

Dessa forma, fica cabalmente demonstrada a intempestividade e, por conseguinte, a preempção do presente Recurso, impedindo a sua admissibilidade e, por decorrência, o seu conhecimento.

Com base no exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente Recurso Voluntário

Assinado digitalmente

Tatiana Midori Migiyama